



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600314-91.2020.6.02.0013

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600314-91.2020.6.02.0013 - Piaçabuçu - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

**LITISCONSORTE ATIVO: DALMO MOREIRA SANTANA JUNIOR, UNIR PARA RECONSTRUIR
PIAÇABUÇU 11-PP / 40-PSB / 45-PSDB**

**Advogados do(a) LITISCONSORTE ATIVO: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A,
RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES -
AL12300-A**

**Advogados do(a) LITISCONSORTE ATIVO: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A,
RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES -
AL12300-A**

**REPRESENTADO: ELEICAO 2020 ANTONINO CARDOZO DE CARVALHO VICE-PREFEITO,
ELEICAO 2020 KAYRO CRISTOVAO CASTRO DOS SANTOS PREFEITO, ELEICAO 2020 RITA
PAULA DOS SANTOS FERREIRA VEREADOR, ASSOCIACAO AROEIRA, COOPERATIVA DOS
AGRICULTORES FAMILIARES E DOS EMPREENDIMENTOS SOLIDARIOS, BENEDITO
PEDROZA DE CARVALHO JUNIOR, SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS
RURAIS DE PIACABUCU**

**Advogados do(a) REPRESENTADO: LEILIANE MARINHO SILVA - AL10067-A, LARISSA
ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS - AL10760-A**

**Advogados do(a) REPRESENTADO: LEILIANE MARINHO SILVA - AL10067-A, LARISSA
ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS - AL10760-A**

Advogados do(a) REPRESENTADO: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL9460-A, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL10296-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL9460-A, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL10296-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS - AL10760-A, LEILIANE MARINHO SILVA - AL10067-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA NATARIO SILVEIRA - AL17023

Advogado do(a) REPRESENTADO: PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA NATARIO SILVEIRA - AL17023

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÕES 2020. PIAÇABUÇU/AL. CONDUTAS ILÍCITAS SUPOSTAMENTE PRATICADAS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER (ART. 22 DA LC 64/90). CONDUTA VEDADA (ART. 73, §§10 E 11, DA LEI 9.504/97). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS (ART. 30-A DA LEI 9.504/97). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. ACERVO PROBATÓRIO FRÁGIL. PRELIMINAR RECURSAL DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA LÍCITA E ROBUSTA DAS IRREGULARIDADES ALEGADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de ausência de impugnação específica da sentença e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, com a consequente manutenção da sentença que julgou improcedente a presente AIJE, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 27/11/2023

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se do Recurso Eleitoral id. 10043492, interposto por Coligação UNIR PARA RECONSTRUIR PIAÇABUÇU e DALMO MOREIRA SANTANA JÚNIOR contra sentença do Juízo da 13ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE por eles proposta em face de KAYRO CRISTOVÃO CASTRO DOS SANTOS e ANTONIO CARDOZO DE CARVALHO, então candidatos a Prefeito e Vice-prefeito de Piaçabuçu, RITA PAULA DOS SANTOS FERREIRA, candidata a vereadora, BENEDITO PEDROZA DE CARVALHO JÚNIOR, ASSOCIAÇÃO AROEIRA, COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES E DOS EMPREENDIMENTOS SOLIDÁRIOS (COOPAIBA) e SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE PIAÇABUÇU, por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97), abuso de poder econômico (art. 22 da LC 64/90), conduta vedada a agentes públicos (art. 73, §§10 e 11, da Lei 9.504/97) e captação ilícita de recursos (art. 30-A da Lei 9.504/97) no pleito de 2020.
2. Consta da inicial que, por meio de relatos feitos por Ana Paula Carmo dos Santos, Secretária-Geral do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Piaçabuçu, chegou ao conhecimento do investigante Dalmo Moreira Santana Júnior a existência de um esquema organizado entre os investigados para fins de captação ilícita de votos naquela municipalidade.
3. O esquema denunciado consistiria na seleção de potenciais eleitores, a partir de cadastros elaborados pela Associação Aroeira, pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Piaçabuçu e pela Cooperativa dos Agricultores Familiares e dos Empreendimentos Solidários (COOPAIBA), para supostamente participariam de cursos de capacitação e receberem uma bolsa perante a Cooperativa COOPAIBA.
4. Segundo os investigadores, os cursos não existiam e as bolsas de capacitação, em verdade, consistiam na distribuição de dinheiro entre os selecionados, com o intuito de beneficiar as candidaturas de KAYRO CRISTOVÃO CASTRO DOS SANTOS, ANTONINO CARDOZO DE CARVALHO e RITA PAULA DOS SANTOS FERREIRA.
5. Por meio da sentença id. 10043462, o Juízo da 13ª Zona Eleitoral julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.
6. Registrou o julgador que *"a parte representante constrói a sua tese a partir de conversa que manteve especialmente com a pessoa de Ana Paula, alegando que esta tinha a intenção de denunciar um esquema ilícito de cooptação de eleitores, conforme gravação de áudio anexa à petição inicial"*.
7. Consignou, entretanto, que *"a referida gravação feita aparentemente na residência das interlocutoras não se faz prestável como prova na sua forma e nem no seu conteúdo"*.
8. Prosseguiu aduzindo que *"a gravação é clandestina, sem autorização judicial, sem contraditório e sem a ciência das interlocutoras, as quais, inclusive, se propuseram, posteriormente, a fazer um vídeo espontâneo esclarecendo a clandestinidade da gravação feita pelo representante e a situação de desconforto que vivenciaram"*.
9. Assinalou ainda que a gravação, quanto ao conteúdo, *"apresenta fragilidade, na medida em que o representante, candidato, interlocutor, conduz a pauta da conversa e induz a interlocutora a responder conforme a conveniência do representante, especialmente quando insiste de forma até mesmo desagradável à interlocutora a concordar em fazer o que ele quer a fim de agir contra o seu adversário"*.

10. Opostos Embargos de Declaração pelos investigadores, decidiu o magistrado pelo seu conhecimento e rejeição, tendo em vista a inocorrência das omissões alegadas.
11. Foi, então, interposto o presente Recurso Eleitoral, por meio do qual os investigadores/recorrentes reafirmaram a prática das condutas ilícitas imputadas na inicial e pleitearam a reforma da sentença, para julgar totalmente procedente a demanda.
12. Houve a apresentação das contrarrazões ids. 10043496, 10043498 e 10043501.
13. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10067837, opinando pelo não conhecimento do Recurso Eleitoral, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença, e, caso superada tal preliminar, pelo desprovimento do apelo, tendo em vista que "*O acervo probatório colacionado aos autos, em especial a gravação ambiental e os documentos apresentados, mostram-se frágeis, incapazes de se criar um juízo de certeza sobre os fatos narrados*".
14. É, em síntese, o relatório.

VOTO

15. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

I - Da preliminar de não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade recursal (art. 932, III, do CPC)

16. Por meio das contrarrazões id. 0043501, pugnam os recorridos KAYRO CRISTÓVÃO CASTRO DOS SANTOS, ANTONINO CARDOZO DE CARVALHO e COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES E DOS EMPREENDIMENTOS SOLIDÁRIOS (COOPAIBA), em sede de preliminar, pelo não conhecimento do presente Recurso Eleitoral, por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.
17. Afirmam que "*o recurso interposto pela recorrente não passa de uma repetição dos argumentos usados da peça inicial, repristinando os tópicos da inicial e outras manifestações do processo sem, no entanto, atacar diretamente a sentença*".
18. Compete à parte interessada na reforma da decisão atacada, sob pena de não conhecimento do recurso, infirmar os fundamentos adotados pelo Juízo de origem.
19. Trata-se de uma decorrência do denominado princípio da dialeticidade, que norteia os recursos em geral, e que pode ser extraído da previsão normativa do art. 932, III, do CPC, *in verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(i)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

20. No presente caso, o magistrado competente fez constar na sentença recorrida que o elemento de prova no qual se apoiam os argumentos autorais é imprestável, por não ter sido obtido de forma lícita, mas, também acabou o valorando, para concluir pela ausência de prova ou mesmo de verossimilhança das alegações apresentadas pela parte autora/representante, conforme se pode extrair do seguinte excerto da sentença:

No mérito, verifica-se que a parte representante constrói a sua tese a partir de conversa que manteve especialmente com a pessoa de Ana Paula, alegando que esta tinha a intenção de denunciar um esquema ilícito de cooptação de eleitores, conforme gravação de áudio anexa à petição inicial.

A referida gravação feita aparentemente na residência das interlocutoras não se faz prestável como prova na sua forma e nem no seu conteúdo.

A gravação é clandestina, sem autorização judicial, sem contraditório e sem a ciência das interlocutoras, as quais, inclusive, se propuseram, posteriormente, a fazer um vídeo espontâneo esclarecendo a clandestinidade da gravação feita pelo representante e a situação de desconforto que vivenciaram.

O conteúdo, por sua vez, apresenta fragilidade, na medida em que o representante, candidato, interlocutor, conduz a pauta da conversa e induz a interlocutora a responder conforme a conveniência do representante, especialmente quando insiste de forma até mesmo desagradável à interlocutora a concordar em fazer o que ele quer a fim de agir contra o seu adversário.

Foi por essa razão que, em audiência, o juízo entendeu não haver, para além das alegações da parte representante, respaldo fático, a configurar sequer aparência do direito (indicativo fático de conduta ilegal) para autorizar a quebra do sigilo bancário dos investigados ou a medida de busca e apreensão.

As testemunhas, da mesma forma que a parte autora, não compareceram na audiência.

Outrossim, os prints de postagens de entregas de diplomas de cursos ou de outras situações dão conta de que os eventos foram realizados de forma ostensiva, inclusive que foram registrados (fotografados e publicados em rede social), não havendo nessas imagens a apresentação de conteúdo a dar conta de pedido implícito ou explícito de voto a candidato ou mesmo de alguma outra atuação partidária ou de cunho eleitoral, tampouco de troca de voto por qualquer tipo de vantagem, pecuniária ou não, o que afasta, também, a alegação de emprego de recursos não contabilizados nas campanhas dos representados.

No mais, para fim de enquadramento no art. 73, §§ 10 e 11 da Lei 9.504/97, enquanto instituições privadas, não se vislumbra ilegalidade à associação, ao sindicato ou à cooperativa oferecerem qualificação aos seus membros, com bolsa ou incentivo ao estudo, ainda mais em meio à Pandemia (COVID-19), na qual boa parte da população se viu impedida de trabalhar.

(i)

Em sendo assim, à míngua de prova ou mesmo de verossimilhança das alegações apresentadas pela parte autora/representante, julgo IMPROCEDENTE a presente AIJE.

21. Ao serem analisados os autos, observa-se que os recorrentes cuidaram de apontar em suas razões recursais as provas que, no seu entender, teriam sido mal valoradas pelo juízo *a quo* e que, reexaminadas, comprovariam as imputações deduzidas na inicial.
22. Os recorrentes insurgem-se, pois, contra a interpretação dada pelo magistrado sentenciante às provas colacionadas aos autos, destacando, especificamente, quais os fatos que supostamente teriam sido mal interpretados.
23. Essa irresignação, ao contrário do alegado na peça recursal, não viola o princípio da dialeticidade, na medida em que se mostra legítimo o interesse da parte recorrente em obter uma segunda valoração das provas que foram o fundamento da sentença.
24. Constata-se, em verdade, que os recorrentes cuidaram de especificar quais os elementos fáticos merecedores de uma segunda interpretação, de modo que não se mostra razoável cogitar de impugnação de natureza genérica.
25. Ademais, dadas as circunstâncias acima delineadas, considero que deve prevalecer o princípio da primazia do julgamento de mérito, previsto no art. 4º do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá sempre procurar resolver o mérito da demanda, de forma que esta atinja um resultado útil.
26. Ante o exposto, VOTO, com fundamento no art. 4º do CPC, pela rejeição da preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, e, conseqüentemente, pelo conhecimento do Recurso Eleitoral interposto, por entender que o pleito de reexame da matéria fática, devidamente especificada, além de legítimo, impugna suficientemente os fundamentos da sentença.

II - Do mérito recursal

27. Superada a preliminar, passar-se-á a enfrentar o mérito recursal, iniciando-se tal análise pela questão da (in)validade da prova.
28. A esse respeito, aduz a Procuradoria Regional Eleitoral que *"a gravação que instrui a presente ação deve ser considerada lícita e plenamente analisada, podendo ser considerada como meio de prova válido, tendo em vista o entendimento jurisprudencial predominante ao tempo dos fatos"*.

29. Aduz também que *"a alteração jurisprudencial ocorrida em 2021, a partir do julgamento do AgR-AI 293-64/PR (Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 9/11/2021), relativo às Eleições 2016, na visão do Ministério Público Eleitoral, não deve ser aplicada de forma automática. Necessária análise quanto ao seu alcance a fatos ocorridos antes da entrada em vigor do art. 8º-A, §4º, da Lei 9296/96, bem como às eleições ocorridas antes e até um ano após a guinada jurisprudencial"*.
30. Ocorre que, além de o Supremo Tribunal Federal ter firmado, quando do julgamento do AgR-AI 293-64/PR, referido pelo *parquet*, o entendimento pela ilicitude da prova em situações deste jaez, colhem-se no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral recentes precedentes trilhando a mesma linha interpretativa. Nesse sentido, trago à baila os seguintes precedentes daquela Corte Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE NA ORIGEM. PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE LOTES. CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER. PROVAS DE GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADAS CLANDESTINAMENTE. ILICITUDE. JURISPRUDÊNCIA. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DAS PROVAS DOCUMENTAIS. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. PARCIAL PROVIMENTO DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. 1. "São clandestinas e, portanto, ilícitas as gravações ambientais feitas em ambiente privado, ainda que por um dos interlocutores ou terceiros a seu rogo ou com seu consentimento, mas sem o consentimento ou ciência inequívoca dos demais, dada inequívoca afronta ao inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal. Ilícitas, do mesmo modo, as provas delas derivadas, não se prestando a fundamentar condenação em representação eleitoral" (AgR- AI nº 293-64/PR, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 7.10.2021, DJe de 9.11.2021). 2. Diante da existência de provas documentais possivelmente não derivadas das provas de gravação ambiental reputadas ilícitas e, ainda, da ausência de informações precisas sobre aquelas provas, é imperioso o retorno dos autos à origem, a fim de que a Corte regional se manifeste a respeito da eventual subsistência de substrato probatório suficiente para a manutenção do decreto condenatório. 3. Agravo e recurso especial parcialmente providos, para determinar o retorno dos autos ao TRE/MG. (TSE - AREspEI: 00005530320166130071 IMBÉ DE MINAS - MG 55303, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 18/08/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 170)

MCM 18/16 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL ACÓRDÃO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600001-43.2021.6.26.0138 (PJe) - TANABI - SÃO PAULO Relator: Ministro Mauro Campbell Marques Recorrentes: Norair Cassiano da Silveira e outro Advogados: Ricardo Vita Porto - OAB/SP 183224 e outros Recorrida: Coligação Tanabi Merece Mais Advogados: Eduardo de Freitas Peche Canhizares - OAB/SP 195992 e outros ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AIME. PREFEITO. VICE-PREFEITO. TRE. RECONHECIMENTO. ABUSO DE PODER. PROVA ILÍCITA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AMBIENTE PRIVADO. INEXISTÊNCIA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESCONHECIMENTO DOS INTERLOCUTORES. PROVA TESTEMUNHAL. EXCLUSIVIDADE. SINGULARIDADE. INSUFICIÊNCIA. CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. "São clandestinas e, portanto, ilícitas as gravações ambientais feitas em ambiente privado, ainda que por um dos interlocutores ou terceiros a seu rogo ou com seu consentimento, mas sem o consentimento ou ciência inequívoca dos demais, dada inequívoca afronta ao inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal. Ilícitas, do mesmo modo, as provas delas derivadas, não se prestando a fundamentar condenação em representação eleitoral" (AgR- AI nº 293-64/PR, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 7.10.2021, DJe de 9.11.2021). 2. Nos termos do art. 368-A do CE, "a prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam

levar à perda do mandato". 3. Recurso provido. (TSE - REspEI: 06000014320216260138 TANABI - SP 060000143, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 30/06/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 145)

31. Acrescente-se que os precedentes supra se referem tanto às eleições 2016, quanto ao pleito de 2020, ao qual igualmente está relacionada a presente demanda cível eleitoral.
32. Frise-se, ainda, que, não obstante o tema esteja em discussão no Supremo Tribunal Federal, ainda não há um posicionamento vinculante a seu respeito, de maneira que não vislumbro no presente caso motivo para a não aplicação dos supratranscritos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, que concluíram pela ilicitude da prova em cotejo.
33. Nesse contexto, a prova (gravação ambiental), de fato, não foi adequadamente obtida, já que produzida sem a ciência dos demais interlocutores, sem autorização judicial e sem contraditório, apresentando-se, portanto, eivada de ilicitude.
34. Sendo absolutamente ilícita, restam contaminados os elementos que dela derivaram, ante a contaminação de todos os frutos da árvore envenenada, a teor do que preceitua o art. 157, §1º, do Código de Processo Penal.
35. Ademais, caso lícita fosse a prova em questão, ainda assim seria ela insuficiente para subsidiar um juízo de certeza quanto aos fatos alegados na inicial.
36. A gravação apresentada consiste em uma conversa entre o investigador, Dalmo Moreira Santana Júnior, e outras pessoas identificadas na degravação como Ana Paula, Eugênio, Raimunda e Tânia.
37. Conforme se colhe da inicial e do recurso, a partir da conversa em destaque, pode-se verificar que o esquema ilícito consistia na seleção de potenciais eleitores(as) a partir de CADASTROS elaborados pela Associação AROEIRA (AROEIRA), pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Piaçabuçu (SINDICATO) e Cooperativa dos Agricultores Familiares e dos Empreendimentos Solidários (COOPAIBA), cujos selecionados supostamente participariam de cursos de capacitação e fariam jus a uma bolsa perante a Cooperativa COOPAIBA.
38. Segundo alega a parte recorrente, tais cursos seriam de fachada, consistindo as bolsas de capacitação, em verdade, na distribuição de dinheiro entre os selecionados, com o intuito de favorecer as candidaturas do Sr. KAYRO CRISTOVAO CASTRO DOS SANTOS, do Sr. ANTONINO CARDOZO DE CARVALHO e da Sra. RITA PAULA DOS SANTOS FERREIRA.
39. Ocorre que a análise do áudio e, especialmente da fala de Ana Paula, não comprova o suposto esquema ilícito descrito na inicial.
40. Essa visão foi, inclusive, manifestada pela Procuradoria Regional Eleitoral, ao fazer constar no Parecer id. 10067837 que:

Na realidade, o que se depreende da gravação é que o assunto é conduzido pelo investigador, Dalmo Moreira Santana Júnior, com algumas interferências de Eugênio, Raimunda e Tania, e uma pequena participação de Ana Paula, que se limita a responder, minimamente, aos questionamentos formulados.

Nesse aspecto, em consonância com a sentença recorrida, entende o Ministério Público Eleitoral que a gravação não é conclusiva e o seu teor é frágil, incapaz de corroborar os fatos articulados na inicial, na medida em que o representante, candidato, interlocutor, conduz a pauta da conversa e induz a interlocutora a responder conforme a conveniência do representante. Nesse sentido, as declarações feitas por Raimunda, Tania e Ana Paula, acostadas pela defesa nos Ids. 10043360, 10043359, 10043358.

41. Acrescente-se que a argumentação trazida pela parte autora/recorrente não foi nem mesmo ratificada por prova testemunhal, tendo ficado adstrita à referida gravação ambiental obtida de forma inadequada e cujo teor não comprova a prática dos ilícitos, e aos seguintes elementos igualmente frágeis: a) comprovante de transferência de R\$ 500,00 para a conta de Ana Paula Carmo dos Santos, feita por Benedito Pedroza de Carvalho Júnior (id. 10043283); b) extrato com a identificação de pagamento de bolsa de capacitação, no valor de R\$ 70,00 (id. 10043284); e c) magens publicadas no perfil cardozo antonino, no Instagram, com a divulgação da entrega dos certificados de capacitação (id. 10043285).
42. Os referidos elementos adicionais se mostram claramente insuficientes para justificar a pretendida condenação dos recorridos, afinal não demonstram que os cursos não foram ministrados; que o pagamento da bolsa capacitação teve como finalidade cooptar eleitores; e nem que a entrega dos certificados consistiu em distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios.
43. Nunca é demais lembrar que a jurisprudência dos Tribunais pátrios é pacífica no sentido de que a procedência de uma AIJE, com as relevantes repercussões dela decorrentes, demanda a existência de prova inconcussa e contundente da prática do ilícito, na linha dos seguintes precedentes: (Grifos nossos)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. AFASTAMENTO DAS QUESTÕES PRELIMINARES. MÉRITO. PROVIMENTO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. PRESUNÇÃO. DEBILIDADE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PROPÓSITO ELEITOREIRO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

3. A aplicação das pretendidas sanções previstas no art. 22 da Lei de Inelegibilidades impõe a existência ex ante de prova inconteste e contundente da ocorrência do abuso, não podendo, bem por isso, estar ancorada em conjecturas e presunções, sob pena de, no limite, malferir o direito político jusfundamental da capacidade eleitoral passiva. [...] (TSE - RESPE: 32944 SANTA FÉ DE MINAS - MG, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 06/08/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/10/2015)

ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

[¿]

3. A caracterização do abuso do poder econômico não pode ser fundamentada em meras presunções e deve ser demonstrada, acima de qualquer dúvida razoável, por meio de provas robustas que demonstrem a gravidade dos fatos. Precedentes. [i]. (TSE - AC: 104630 SANTA ADÉLIA - SP, Relator: HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 22/10/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 211, Data 09/11/2016, Página 87)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVAS FRÁGEIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO RECURSAL DE EXISTÊNCIA DE PROVA DOS ILÍCITOS ELEITORAIS. FATOS NÃO COMPROVADOS SUFICIENTEMENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INCONCUSSA E ROBUSTA. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TRE-AL - Acórdão N° 12.097, Recurso Eleitoral N° 220 - 47.2016.6.02.0042, Relator(A): Desembargador Eleitoral Pedro Augusto Mendonça De Araújo, Julgado Em: 13/02/2017 (SESSÃO N° 13/2017).

44. Como o acervo probatório colacionado aos autos (gravação ambiental e demais documentos) se mostra frágil e claramente insuficiente para formar um juízo de certeza acerca dos fatos alegados na inicial, não vislumbro fundamento para o acolhimento da pretensão recursal.

III - Da conclusão

45. Ante todo o exposto, VOTO pela REJEIÇÃO da preliminar de ausência de impugnação específica da sentença e, no mérito, pelo DESPROVIMENTO do Recurso Eleitoral, com a consequente manutenção da sentença julgou improcedente a presente AIJE.

46. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator